



TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CUJO OBJETO É A DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADOS EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS/RN

A Câmara do Município de Caraúbas/RN, por intermédio do seu Ordenador de Despesas, Sr. Artur Regis Barreto, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem se manifestar acerca do Procedimento Administrativo relativo à dispensa de licitação para aquisição de aparelhos de ar-condicionado, aduzindo mediante considerações adiante enumeradas, para ao final manifestar-se, da forma que segue:

1. Das Considerações

Considerando que a Dispensa de Licitação, cujo objeto é a aquisição de aparelho(s) de ar-condicionado, foi regularmente publicada no *Diário Oficial das Câmaras Municipais do Estado do RN*, em 26 de agosto de 2025, Edição nº 2225.1, em atendimento ao disposto no §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, o procedimento encontrava-se apenas em sua fase inicial, voltada à obtenção de propostas adicionais e à ampliação da competitividade, sem adjudicação, contratação ou emissão de ordem de fornecimento, mantendo-se a Administração livre para reavaliar sua conveniência e oportunidade.

Considerando que, no curso do processamento da contratação direta, surgiram elementos supervenientes decorrentes de revisão técnica interna, os quais impactam diretamente a adequação do objeto originalmente delineado, revelando a necessidade de reavaliar as especificações e o dimensionamento da solução pretendida.

Considerando que tais elementos supervenientes demonstraram que a modelagem inicialmente estruturada não satisfaz integralmente às necessidades atuais da Câmara Municipal, impondo a obrigação administrativa de reexaminar o planejamento da contratação, em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e adequação, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Considerando que a manutenção do procedimento nos moldes em que se encontra poderia resultar em contratação dissociada das exigências técnicas atualizadas, o que comprometeria a finalidade pública e a plena aderência da solução às necessidades institucionais.

Considerando que a Administração possui competência para promover a revogação de procedimento de contratação direta quando evidenciada a superveniência de motivos de



interesse público, devidamente motivados, sendo tal medida necessária para resguardar a legalidade, a imparcialidade e a boa gestão dos recursos públicos.

Considerando que esse legislativo municipal busca sempre o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, sendo importante fazer menção ao entendimento do então Carlos Pinto Coelho (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35. MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações & contratos. 7^a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998), ao citar o Professor Hely Lopes, que diz:

{...} dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Considerando que a Administração Pública não pode se desvincilar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Considerando que a revogação constitui instrumento jurídico destinado a ser aplicado quando a Administração, diante de fatos supervenientes ou de reavaliação de conveniência e oportunidade, deixa de possuir interesse no prosseguimento da contratação, seja na fase de dispensa de licitação, seja ao longo do procedimento licitatório, seja antes da formalização do contrato, revela-se legítimo o seu emprego para desconstituir o procedimento ainda em curso, prevenindo a celebração de ajuste que já não satisfaz às necessidades públicas.

Considerando a doutrina especializada do ilustre doutrinador Marcal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9^º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via.

Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
Palácio Ver. "ANTONINO BENEVIDES"
Praça São Sebastião, 452 - Centro
59.780-000 - Caraúbas - RN
CNPJ N.º 08.546.343/0001-68
E-MAIL: camaracaraubasrn@gmail.com

Considerando que o procedimento não gerou **direitos adquiridos aos particulares**, uma vez que se encontra apenas na etapa de publicidade do Aviso de Contratação Direta, publicado em 26 de agosto de 2025, Edição N°: 2225.1, no *Diário Oficial das Câmaras Municipais do Estado do RN (FECAM/RN)*, etapa esta que antecede qualquer compromisso obrigacional da Administração e é anterior à realização de despesa pública;

Considerando que, inexistindo adjudicação, contratação, empenho ou qualquer ato administrativo que configure expectativa legítima de direito, **não há que se falar em dever de indenizar**, haja vista que o procedimento encontra-se em fase meramente preparatória, na qual a Administração detém plena discricionariedade para promover sua revisão, correção ou desfazimento, sempre que o interesse público assim exigir;

Considerando, então, as informações supramencionadas e recorrendo aos ensinamentos do festejado administrativista Professor Marçal Justen Filho, em seu compêndio *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, vemos que: *"Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito; se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação"*.

Considerando, por fim, a disposição constante da **Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal**, que estabelece: *"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"* - (grifo nosso). Sendo, portanto, pelos motivos já expostos, oportuno e conveniente a aqui pretendida revogação, decido:

DECISÃO:

Desta forma, **ex positis**, a Câmara Municipal de Caraúbas/RN, no exercício de suas competências legais e com fundamento nas considerações anteriormente expostas, **DECIDE REVOGAR** o procedimento administrativo referente à contratação direta em epígrafe, cujo Aviso de Contratação Direta foi publicado no *Diário Oficial das Câmaras Municipais do Estado do RN (FECAM/RN)* em 26 de agosto de 2025, Edição N°: 2225.1, ficando o processo devidamente encerrado em razão de superveniente motivo de interesse público, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Dê-se ciência.
Publique-se.

Caraúbas/RN, 02 de dezembro de 2025.

Artur Regis Barreto
Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas/RN